

Assunto **Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025**



De Controle Interno <controleinterno@guarara.mg.gov.br>
Para <licitacao@guarara.mg.gov.br>
Data 2025-04-28 08:19

- Recurso Pf Guarara MG-PE_7_2025.pdf(~1,1 MB)
- CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf(~108 KB)
- CONTRATO SOCIAL - 5 ALTERACAO.pdf(~931 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

Data: 25/04/2025 16:59

De: Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>

Para: licitacao@guarara.mg.gov.br, esportes@guarara.mg.gov.br, agricultura@guarara.mg.gov.br, bolsafamilia@guarara.mg.gov.br, compras@guarara.mg.gov.br, contabilidade@guarara.mg.gov.br, controleinterno@guarara.mg.gov.br, cras@guarara.mg.gov.br, ctutelar@guarara.mg.gov.br, educacao@guarara.mg.gov.br, esportecultura@guarara.mg.gov.br, eventos@guarara.mg.gov.br, financas@guarara.mg.gov.br, gabinete@guarara.mg.gov.br, juridico@guarara.mg.gov.br, obras@guarara.mg.gov.br, rh@guarara.mg.gov.br, saude@guarara.mg.gov.br, social@guarara.mg.gov.br, tesouraria@guarara.mg.gov.br, transporte@guarara.mg.gov.br, defesacivil@guarara.mg.gov.br, convenio@guarara.mg.gov.br

Cópia: Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>

Prezados, boa tarde.

A empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua Emílio Gleber, 810, Barracão 04, Atuba, Colombo/PR, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir relatados, onde a empresa MARCELO LEITE A LOBO, inscrita no CNPJ nº 12.233.779/0001-74, restou vencedora.

O envio do presente recurso administrativo por meio eletrônico justifica-se pelo fato de não ter sido possível registrar a intenção de recorrer no exíguo prazo de 15 (quinze) minutos concedido para tal finalidade. Ressalta-se que a análise minuciosa do edital e seus anexos, da proposta apresentada pela empresa vencedora, dos documentos de habilitação e da decisão da Comissão de Licitação demanda tempo e atenção adequados para a identificação de eventuais vícios e irregularidades.

Diante disso, requer-se o recebimento, o regular processamento e a análise do recurso administrativo em anexo.

Por gentileza, acuse o recebimento deste e-mail.
Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

--

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARARÁ - MG**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 07/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua Emílio Gleber, 810, Barracão 04, Atuba, Colombo/PR, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir relatados, onde a empresa **MARCELO LEITE A LOBO**, inscrita no CNPJ nº 12.233.779/0001-74, restou vencedora.

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, promovido para aquisição de um kit composto por diversos equipamentos integrados (lousa digital, projetor, computador, caixa de som, entre outros), com **exigências técnicas expressamente definidas no edital**. A proposta da empresa vencedora, no entanto, apresentou **indícios de não atendimento a requisitos técnicos essenciais**, ensejando a presente impugnação da adjudicação.

II. DO DIREITO A RECORRER

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos processos licitatórios. Especificamente, o § 1º do mesmo artigo autoriza a interposição de recurso contra decisões que declarem o vencedor do certame, como no presente caso.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, obriga a Administração e os licitantes ao fiel cumprimento do edital, cujos termos vinculam todos os participantes e a própria entidade promotora do certame.

Conforme estabelecido pelo § 1º do art. 18, os critérios de julgamento devem observar as especificações contidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento.

IV. DAS RAZÕES

a) Ausência De Comprovação Da Compatibilidade Da Lousa Com Canetão Dry-Erase

O edital exige que a lousa digital possua uma "superfície Eraser Surface - Alumínio branco fosco", uma especificação que, na prática, requer que o produto seja compatível com canetas tipo dry-erase, amplamente utilizadas em ambientes escolares para a escrita e apagamento contínuos.

Contudo, a proposta da empresa MARCELO LEITE A LOBO não

apresenta qualquer comprovação formal de que o modelo ofertado, o Max80i, seja compatível com canetas dry-erase. Além disso, ao analisar a documentação do fabricante (Qualipix), não se extrai informação alguma sobre essa compatibilidade. Tal ausência compromete a conformidade com o que foi explicitado no edital e coloca em risco o uso eficiente do equipamento.

Conforme o princípio da eficiência (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública deve buscar o melhor resultado nas aquisições, considerando a durabilidade e a funcionalidade do bem. A falta de compatibilidade com as canetas dry-erase coloca em risco a integridade da superfície da lousa, podendo resultar em manchas permanentes ou danos à sua utilização, o que contraria o princípio da economicidade, visto que implicaria em custos adicionais para a manutenção ou substituição prematura do produto.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário, tem reiterado a importância de que as propostas estejam integralmente aderentes às exigências do edital, destacando que a falta de conformidade técnica representa violação aos princípios da isonomia e da eficiência.

b) Inadequação Técnica Da Conexão USB Mini-B No Projetor

O edital exige que o projetor possua uma conexão USB, porém, essa exigência deve ser interpretada à luz da finalidade prática do equipamento. A tecnologia USB Mini-B, oferecida pela empresa MARCELO LEITE A LOBO, é obsoleta e restrita ao uso para atualização de firmware ou controle via cabo, sendo, portanto, inadequada para a conectividade moderna requerida por este tipo de equipamento.

Em termos práticos, a conexão Mini-B não é compatível com dispositivos amplamente utilizados, como pendrives, dongles, notebooks ou hubs USB, o que limita substancialmente as funcionalidades do projetor e compromete sua utilização em contextos educacionais ou empresariais, onde a conectividade ampla e rápida é essencial.



Tal inconformidade vai de encontro ao que preconiza o art. 11, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de garantir que as contratações atendam às suas finalidades. A utilização de uma conexão ultrapassada e com limitações práticas configura, portanto, uma frustração do objeto contratual, conforme o art. 147, inciso I, da mesma Lei.

A aceitação da proposta com tal especificação prejudica o princípio da isonomia (art. 5º, inciso I) e da eficiência (art. 5º, inciso III), além de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV). A falha na análise técnica, nesse caso, também infringe o dever de motivação dos atos administrativos, como previsto no art. 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

c) Inadequação Técnica Da Capacidade De Memória

O edital exigiu especificações técnicas detalhadas, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa. Dentre os itens que compõem o objeto, destaca-se a exigência de fornecimento de Computador Desktop, com os seguintes requisitos técnicos mínimos, dentre outros:

Memória RAM: Possuir 8GB DDR4 ou superior;

Entretanto, a empresa declarada vencedora, ao apresentar sua proposta para este item essencial do kit (o computador desktop), limitou-se a informar, de forma genérica, a marca e a quantidade de memória RAM, conforme trecho extraído de sua

proposta:

“Computador com 8GB – Marca: Belmicro Skill.”

Não foram apresentados documentos, datasheets, fichas técnicas, nem qualquer outra informação que possibilite verificar a conformidade do produto ofertado com as exigências editalícias, em especial quanto à versão da tecnologia da memória RAM (DDR4 ou superior), capacidade de armazenamento, processador, sistema operacional, entre outros elementos.

A aceitação da proposta da empresa vencedora, tal como apresentada, contraria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), além de representar clara afronta aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo (art. 5º, incisos I e IV da mesma lei).

O edital foi explícito ao exigir memória RAM de 8GB DDR4 ou superior. O simples uso da expressão “8GB” não permite concluir que se trata de memória DDR4, tampouco oferece garantia mínima de compatibilidade com os demais requisitos técnicos exigidos para o funcionamento do kit como um todo. A ausência de detalhamento técnico impede qualquer juízo de valor objetivo sobre a proposta, tornando-a, por definição, inabilitável.

Para ilustrar a gravidade da insuficiência, poder-se-ia comparar à situação hipotética em que um edital exigisse a aquisição de veículos com características técnicas detalhadas, e um licitante apresentasse a proposta contendo apenas: “Veículo Fiat com 4 rodas”. Tal proposta seria inequivocamente considerada incompleta, genérica e tecnicamente inidônea, por não permitir a aferição da conformidade com os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

A aceitação da proposta genérica da empresa vencedora afronta o princípio da isonomia, uma vez que impõe aos demais licitantes o ônus de cumprir rigorosamente todas as exigências técnicas do edital, ao passo que concede à empresa vencedora um tratamento privilegiado e permissivo, com base em informações claramente insuficientes.

A recorrente, ao elaborar sua proposta, respeitou todas as especificações exigidas no Termo de Referência, fornecendo marca, modelo e descrição técnica compatível com cada item do kit, o que demonstra sua boa-fé e observância ao dever de diligência e exatidão exigido de todos os participantes.

d) Inadequação Técnica Da Fonte De Energia

A proposta apresentada pela empresa concorrente deixa de atender a exigência editalícia referente à fonte de alimentação do equipamento. O Termo de Referência estabelece de forma clara que "a fonte deve aceitar tensões de 110 e 220 volts", ou seja, trata-se de uma exigência de compatibilidade com redes elétricas bivolt.

Contudo, a proposta do concorrente não menciona qualquer informação sobre a fonte, tampouco sua capacidade de operar em ambas as tensões exigidas. Essa omissão compromete a análise da conformidade técnica do produto, uma vez que não é possível verificar se a fonte será capaz de alimentar corretamente o equipamento sem risco de funcionamento inadequado ou de danos aos componentes.

A ausência dessa informação essencial impede a verificação da segurança e viabilidade de operação do equipamento ofertado, contrariando diretamente o que foi exigido no edital. Não se trata de um detalhe secundário, mas de um requisito técnico mínimo, sem o qual o órgão não pode aferir se o produto atende ao propósito contratado. A proposta, portanto, é tecnicamente incompleta e incapaz de demonstrar aderência às especificações obrigatórias do certame.

e) Inadequação Técnica Referente Ao Mouse E Teclado

A proposta apresentada pelo concorrente também não atendeu às exigências do edital no que diz respeito ao mouse e ao teclado, itens essenciais descritos de forma detalhada no Termo de Referência. O edital estabelece, de maneira precisa, que o mouse deve ser óptico e com interface USB, enquanto o teclado deve ser compatível

com interface USB e seguir o padrão ABNT2.

Contudo, a proposta apresentada pelo concorrente não menciona absolutamente nada sobre o modelo, a tecnologia, o fabricante ou qualquer outra característica relevante desses dois itens. A omissão dessas informações é substancial, pois impede qualquer avaliação acerca da qualidade e compatibilidade dos produtos ofertados em relação às exigências do edital.

A ausência de especificação sobre o mouse óptico USB e o teclado ABNT2 USB impede que o órgão contratante possa verificar se os equipamentos atenderão de fato às necessidades operacionais previstas no edital. Não há como garantir que o concorrente tenha oferecido produtos que estejam em conformidade com o que foi solicitado, o que compromete a análise da proposta e afeta diretamente a validade da sua apresentação.

Assim, a falta de informações claras e precisas sobre esses itens torna a proposta incompleta e desatende as especificações técnicas essenciais que garantem a funcionalidade e a compatibilidade do conjunto de produtos com o que foi exigido no certame.

f) Inadequação Técnica Referente Ao Mouse E Teclado

A proposta apresentada pela empresa recorrida também se omite em relação ao monitor, item fundamental descrito no edital, que exige um monitor LED de no mínimo 18,5 polegadas e com resolução gráfica mínima de 1920x1080.

Nos documentos apresentados, não há qualquer menção ao modelo, tecnologia ou especificações do monitor que será fornecido. A ausência de informações claras e detalhadas sobre este item cria uma situação de incerteza e risco para o órgão contratante, pois não é possível verificar se o monitor atende às exigências previstas no edital.

Dado que o edital especifica que o monitor deve ser LED, e com uma

resolução mínima de 1920x1080, a falta de detalhes sobre a tecnologia e as características do monitor coloca em risco a conformidade com essas exigências. É possível que o concorrente envie um monitor de tecnologia inferior (não LED), com tamanho de tela menor ou com uma resolução inferior a 1920x1080, o que resultaria em um produto que não atende aos requisitos essenciais do edital.

Essa discrepância poderia comprometer a experiência do usuário, uma vez que o monitor é um item crucial para a visualização adequada do conteúdo projetado, e qualquer falha nesse aspecto prejudicaria diretamente a qualidade da solução fornecida. A ausência de informações claras sobre o monitor, portanto, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois impede que o órgão possa realizar uma análise técnica precisa sobre a adequação da proposta àquilo que foi especificado no edital.

g) Inadequação Técnica Referente a caixa de som das lousas

Nos documentos apresentados pela empresa recorrida, não há menção sobre a presença ou especificações da caixa de som que deverá acompanhar as lousas fornecidas. O edital exige, de forma clara, que o produto tenha uma caixa de som multimídia USB com potência mínima de 30W, o que indica uma preocupação com a qualidade sonora para garantir que as lousas sejam adequadas ao ambiente escolar, especialmente no uso em atividades de ensino.

A ausência de qualquer informação sobre a caixa de som levanta sérias preocupações quanto à compatibilidade do produto com as especificações exigidas pelo edital. Não foi especificado se o concorrente fornecerá uma caixa de som, se ela será compatível com a conexão USB exigida, ou se sua potência será a mínima exigida de 30W. Isso torna impossível para o órgão contratante aferir a qualidade e a adequação do produto proposto.

Tendo em vista que as lousas serão utilizadas em escolas, ambientes que exigem clareza e qualidade sonora para que as informações possam ser ouvidas de forma eficiente, é imprescindível que o produto ofereça uma solução de áudio compatível com

a exigência do edital. A exigência de potência mínima de 30W e a definição da conexão USB não são detalhes secundários, mas sim especificações técnicas fundamentais para garantir que o equipamento seja funcional e atenda às necessidades dos usuários.

A falta de informações claras e detalhadas por parte da empresa recorrida pode indicar que o produto a ser fornecido não inclui caixa de som, ou então que a potência do dispositivo será inferior à mínima exigida, ou ainda que será fornecida uma caixa de som com tipos de conexão incompatíveis com o que foi especificado. Esse descumprimento prejudica a experiência do usuário e pode comprometer a qualidade do processo educacional, já que a sonoridade adequada é crucial para o uso eficiente do equipamento.

Portanto, a falta de cumprimento da exigência relativa à caixa de som revela um descaso com as necessidades específicas do órgão contratante, que claramente especificou tanto a potência mínima quanto o tipo de conexão para garantir o uso eficiente e a compatibilidade do produto fornecido.

III. DO DIREITO

As regras previstas no edital têm respaldo direto na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, que disciplina as contratações públicas. Sendo assim, é essencial lembrar que o processo licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância obrigatória ao instrumento convocatório e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal — em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Esses princípios são pilares indispensáveis à regularidade do procedimento licitatório. A inobservância ou o cumprimento deficiente de tais diretrizes configura vício nos atos administrativos praticados, podendo comprometer toda a lisura do certame.

Nesse contexto, vale destacar o ensinamento do jurista Hely Lopes

Meirelles, ao abordar a legalidade no âmbito das licitações:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da legalidade reforça que todos os atos administrativos devem ser praticados com estrita observância às normas legais e regulamentares vigentes. A atuação da Administração Pública, portanto, encontra-se vinculada aos limites fixados pelo edital e pela legislação, não podendo deles se afastar.

Outro aspecto essencial é que a vantajosidade da proposta não pode ser confundida unicamente com o menor preço. A legislação determina que a Administração deve buscar a melhor relação custo-benefício, considerando a capacidade do produto ou serviço em atender de forma eficaz às necessidades públicas. A escolha de equipamentos de baixa qualidade, ainda que inicialmente mais baratos, pode acarretar despesas adicionais com manutenção, substituições precoces, falhas operacionais e prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, a análise da proposta deve ser técnica e criteriosa, priorizando soluções que garantam segurança, durabilidade e funcionalidade, em consonância com o escopo previsto no edital.

A Administração Pública tem o dever legal de respeitar integralmente as disposições do edital, não podendo flexibilizar ou relativizar as exigências nele contidas. Qualquer proposta que se desvie das especificações editalícias, ainda que de forma sutil, deve ser considerada inabilitada ou desclassificada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, é inequívoca a necessidade de inabilitação e desclassificação da empresa MARCELO LEITE A LOBO, uma vez que sua proposta não atende às especificações exigidas, tampouco representa a solução mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é imperativo assegurar o fiel cumprimento dos princípios licitatórios, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes, estrita observância da legalidade e a contratação de produtos que verdadeiramente atendam ao interesse público, evitando riscos operacionais e prejuízos financeiros à Administração.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
- b. Requerer a inabilitação e desclassificação da empresa MARCELO LEITE A LOBO, uma vez que sua proposta não atende aos requisitos editalícios, muito menos configura a opção mais vantajosa, pelas razões já expostas.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 25 de abril de 2025.



B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2